Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026
Processo de Atos Normativos n° 29/2026

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. O parecer jurídico referencial consiste em instrumento elaborado pelo órgão jurídico, de caráter orientativo, expedido em processos e expedientes administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, do ponto de vista dos fatos e do direito às do caso paradigma, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados ou documentos, para fins de atualização, e o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

2. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital ou instrumento equivalente e sejam observados os requisitos estabelecidos nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Parecer Jurídico Referencial.

3. Necessidade de regular instrução processual e de verificação, pela Gerência de Licitações e Contratos, da correspondência entre o caso concreto e a hipótese abrangida por esta manifestação, mediante preenchimento da lista de verificação de conformidade e utilização da minuta de aditivo padronizada.

4. Obrigatoriedade de encaminhamento à Assessoria Jurídica para análise individualizada nas situações envolvam controvérsias ou riscos jurídicos relevantes, dúvida de legalidade, alteração substancial das condições originalmente contratadas ou

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

qualquer das restrições previstas neste Parecer Jurídico Referencial, acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, por meio de *"Processo Solicitação de Parecer Jurídico*".

1. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE/SC

A Constituição da República, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, introduziu o art. 241, conferindo fundamento constitucional à gestão associada de serviços públicos entre os entes federativos mediante consórcios públicos e convênios de cooperação, autorizando, inclusive, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade dos serviços públicos.

No âmbito da saúde pública, a possibilidade de constituição de consórcios públicos também encontra fundamento no art. 10 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Posteriormente, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, disciplinou o regime jurídico dos consórcios públicos, conferindo-lhes personalidade jurídica própria e estabelecendo que poderão constituir-se como associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado, conforme deliberado pelos entes consorciados. Senão veja-se do art. 2º do referido decreto:

> **Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:
> **I -** consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Nos termos do art. 6º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 11.107/2005, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública integram a administração indireta de todos os entes federativos consorciados, adquirindo personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções:

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> **Art. 6º** O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:
> **I –** de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
> **II –** de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.
> **§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.**
> (grifo nosso.)

Em igual sentido, o art. 41, inciso IV, do Código Civil inclui expressamente as associações públicas dentre as pessoas jurídicas de direito público interno, atribuindo-lhes o mesmo regime jurídico conferido às autarquias.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC foi regularmente constituído sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, possuindo personalidade jurídica própria de direito público e integrando a administração indireta de todos os seus entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e do 3º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público, publicado em 17 de dezembro de 2025 e ratificado por lei pelos respectivos entes consorciados.

Na condição de autarquia interfederativa, o CISNORDESTE/SC possui autonomia administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira para exercer as competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais, praticando atos administrativos em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo do controle exercido pelos entes consorciados e pelos órgãos de controle interno e externo.

Dentre essas competências, insere-se a realização de licitações e contratações públicas destinadas tanto ao atendimento de suas necessidades administrativas quanto à execução das políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados.

Para tanto, o Consórcio promove licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares, celebra contratos administrativos, atas de registro de preços, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando integralmente o regime jurídico de direito público aplicável às entidades da administração indireta.

Além da competência para contratar, o CISNORDESTE/SC possui competência para editar atos normativos internos destinados a disciplinar seus procedimentos administrativos e regulamentar a aplicação da legislação federal no âmbito de sua estrutura organizacional, mediante resoluções, portarias e demais atos

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

administrativos expedidos pelas autoridades competentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, do Contrato de Consórcio Público e de seu Regimento Interno.

Assim, considerando a natureza jurídica do CISNORDESTE/SC, sua autonomia administrativa, sua competência para realizar contratações públicas e sua atribuição para regulamentar internamente a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, edita-se o presente Parecer Jurídico Referencial com a finalidade de estabelecer orientação jurídica uniforme acerca dos requisitos aplicáveis à prorrogação sucessiva dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados pelo CISNORDESTE/SC.

2. DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA DO CISNORDESTE/SC

O § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizou expressamente que a análise jurídica prévia possa ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que observados os critérios estabelecidos pelo próprio dispositivo legal.

Trata-se de competência técnica e institucional privativa do órgão de assessoramento jurídico, decorrente de suas funções próprias.

No âmbito do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, a atuação da Assessoria Jurídica encontra-se disciplinada pelo Anexo III do 3º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio do CISNORDESTE/SC, assim como pela Resolução nº 14/2023, com as alterações promovidas pela Resolução nº 49/2024 e pela Resolução nº 26/2025.

A referida resolução incorporou ao ordenamento interno a autorização prevista no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo expressamente que poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que observados os critérios estabelecidos pela legislação federal.

Nesse contexto, o presente Parecer Jurídico Referencial constitui o ato jurídico por meio do qual a autoridade jurídica máxima do CISNORDESTE/SC exerce a competência conferida pelo artigo 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixando orientação jurídica uniforme acerca das hipóteses em que a análise jurídica individualizada poderá ser dispensada para prorrogação sucessiva dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados pelo CISNORDESTE/SC.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

3. DO CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 reconhece que a atuação do assessoramento jurídico deve observar critérios de eficiência, racionalidade e proporcionalidade, evitando que a análise jurídica seja direcionada a matérias repetitivas, já suficientemente consolidadas ou desprovidas de controvérsia jurídica relevante.

Nesse contexto, o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente que:

> **Art. 53** [...]
> [...]
> **§ 5º** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Verifica-se que o legislador não extinguiu o controle jurídico de legalidade, mas autorizou que determinadas hipóteses, previamente delimitadas e fundamentadas, fossem objeto de tratamento uniforme mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que presentes os pressupostos legais.

O parecer jurídico referencial é o instrumento adequado para isso, pois estabelece uma análise jurídica prévia, geral e abstrata aplicável a todos os processos que se enquadrem nos requisitos estabelecidos.

Com isso, evita-se a repetição desnecessária de manifestações jurídicas idênticas em casos de reduzido vulto econômico, em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Cabe, ainda, registrar que o Tribunal de Contas da União já manifestou não vislumbrar óbice à adoção de pareceres referenciais, desde que "*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*", senão veja-se:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:
> 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
> 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993,

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e
> 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.
> (Acórdão nº. 2674/2014 - Plenário. Grifo nosso.)

Assim sendo, o parecer referencial consiste em instrumento elaborado pelo órgão jurídico, de caráter orientativo, expedido em processos e expedientes administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, do ponto de vista dos fatos e do direito às do caso paradigma, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados ou documentos, para fins de atualização, e o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

O referido art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21 determina que o ato da autoridade jurídica máxima competente, que dispensa a análise jurídica, deverá considerar: o baixo valor da contratação; a baixa complexidade da contratação; a entrega imediata do bem; ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. No âmbito do CISNORDESTE/SC, por sua vez, a Resolução nº 49, de 07 de outubro de 2024, que alterou a Resolução nº 14/2023, estabeleceu em seu artigo 21 as diretrizes gerais para a dispensa de análise jurídica, determinando que o ato da autoridade jurídica máxima deve considerar: os limites da dispensa por valor; o adimplemento integral em até trinta dias sem obrigações de garantia futura; a utilização de minutas padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

No caso das prorrogações dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos, verifica-se justamente a presença dessas características.

4. DA DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando-se os requisitos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c o art. 21, inciso I, II e III, da da Resolução nº 14/2023, alterada pela Resolução nº 49, de 07 de outubro de 2024, tem-se que:

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

4.1. Da baixa complexidade jurídica do caso concreto

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial pressupõe que a prorrogação pretendida apresente baixa complexidade jurídica, de modo que a análise do caso concreto se limite à conferência objetiva do atendimento dos requisitos previamente examinados nesta manifestação.

Essa característica estará presente quando a prorrogação se limitar à extensão do prazo de vigência de contrato de serviço ou fornecimento contínuo, mediante aplicação direta dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem questão jurídica adicional que demande interpretação específica.

Assim, quando a aferição da legalidade da prorrogação puder ser realizada mediante simples motivação, conferência documental e preenchimento da Lista de Verificação de Conformidade, estará caracterizada, para os fins desta manifestação, a baixa complexidade jurídica necessária à utilização do Parecer Referencial.

4.2. Da utilização de minuta padronizada

A dispensa da análise jurídica individualizada pressupõe, ainda, que a formalização da prorrogação ocorra mediante preenchimento da Lista de Verificação e utilização da minuta de termo aditivo previamente padronizada e aprovada pela Assessoria Jurídica do CISNORDESTE/SC.

A utilização de minuta padronizada permite que o controle jurídico sobre as cláusulas do instrumento seja realizado previamente e de maneira uniforme, tornando desnecessária sua repetição em cada prorrogação que reproduza substancialmente o modelo aprovado.

A inclusão, supressão ou modificação de cláusula obrigatória da minuta padronizada afasta a dispensa da análise jurídica, sempre que a alteração possua conteúdo jurídico não examinado previamente por esta Assessoria. Não constituem, por si sós, alteração substancial a utilização das cláusulas facultativas conforme caso concreto ou o preenchimento dos campos variáveis expressamente previstos no modelo aprovado.

5. DOS CRITÉRIOS DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

Inicialmente, importa delimitar o conceito de serviços e fornecimentos contínuos, uma vez que a aplicação do regime de prorrogação previsto nos

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 pressupõe que a contratação efetivamente possua natureza contínua.

Nesse sentido, para fins de conceituação a Lei Federal nº 14.133/2021 assim definiu contratos de serviços ou fornecimentos contínuos:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> **XV - serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Portanto, a principal característica dos contratos de serviços contínuos é sua repetição periódica, com vistas à satisfação de demandas administrativas permanentes, o que os distingue dos contratos por escopo.

Ou seja, nos contratos de fornecimentos e serviços contínuos o fim visado pela administração é a manutenção da atividade administrativa, oriunda de necessidades permanentes ou prolongadas.

Sobre a diferença entre os contratos de serviços contínuos e os contratos por escopo, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., p. 230:

> A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Dessa forma, os contratos contínuos visam garantir a perenidade das atividades públicas, atendendo a uma necessidade pública permanente, enquanto os contratos por escopo têm como objetivo primordial a entrega de um produto ou serviço específico, independentemente do prazo.

Nesse sentido, nas palavras de Marçal Justen Filho, a natureza contínua dos serviços e fornecimentos pode ser assim identificada:

> A identificação dos serviços e fornecimentos de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro
> [...]
> Portanto, o núcleo da definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço ou do fornecimento consiste num reflexo das peculiaridades das necessidades administrativas. Existe uma demanda permanente e reiterada da Administração por um serviço ou por um bem. A prestação do serviço ou o fornecimento do bem satisfaz, mas não extingue, tal necessidade.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1331.)

Portanto, a definição de serviços e fornecimentos de natureza contínua fundamenta-se na permanência da necessidade pública que deve ser atendida, e não na atividade desenvolvida pelo contratado.

Outrossim, o núcleo dessa conceituação reside na natureza da demanda administrativa, caracterizada por ser permanente e reiterada. Assim, a continuidade reflete a recorrência da necessidade pública, cuja satisfação por meio da prestação de serviços ou fornecimento de bens não a exaure, mas a mantém em caráter persistente ao longo do tempo.

Logo, além de ficar devidamente demonstrada a natureza contínua da contratação, assim como em toda contratação pública, a prorrogação de contratos de serviços contínuos deve atender rigorosamente aos requisitos legais e administrativos, sendo indispensável que esteja fundamentada em razões devidamente motivadas quanto à sua necessidade e vantajosidade (interesse público).

Isso porque a Administração Pública precisa assegurar que a prorrogação seja limitada ao estritamente necessário para garantir a continuidade dos serviços contratados, evitando-se prorrogações injustificadas, desproporcionais ou excessivamente onerosas ao erário.

Nesse contexto, em se tratando de serviços e fornecimentos contínuos, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 faculta expressamente à Administração Pública a possibilidade de celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, estabelecendo os parâmetros a serem observados, senão veja-se:

> **Art. 106.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> **I -** a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
> **II -** a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
> **III -** a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
> **§ 1º** A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.
> **§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Verifica-se, ainda, que o § 2º do referido artigo dispõe expressamente que suas disposições se aplicam ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, tal como o objeto da presente contratação.

Além disso, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 complementa a regulamentação ao prever expressamente a possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos administrativos de serviços ou fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, nos seguintes termos:

> **Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nesse sentido, a possibilidade prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 pressupõe, além da caracterização da natureza contínua da contratação, a observância de requisitos que permitam concluir pela legalidade e conveniência da manutenção do vínculo contratual.

Diante do exposto, há algumas condições jurídicas que decorrem da Lei e do entendimento jurisprudencial e doutrinário, que devem ser atendidas:

1. Natureza contínua e da necessidade administrativa;
2. Existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
3. Previsão de prorrogação no edital ou instrumento equivalente e no contrato;
4. Respeito à limitação do prazo de 10 (dez) anos;
5. Justificativa e da demonstração da vantajosidade da prorrogação;
6. Regularidade da execução contratual;

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

7. Disponibilidade orçamentária;
8. Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação ou para a qualificação na contratação direta e inexistência de impedimento para contratar;
9. Manifestação de interesse do contratado;
10. Autorização e do ateste da autoridade competente;
11. Períodos sucessivos
12. Renovação da garantia eventualmente existente;
13. Formalização mediante termo aditivo.

Para fins de aplicação do presente Parecer Jurídico Referencial, portanto, deverão ser observados no mínimo.

5.1. Da natureza contínua e da necessidade administrativa

A prorrogação pressupõe que permaneçam presentes as circunstâncias que caracterizaram o objeto como serviço ou fornecimento contínuo. Conforme anteriormente exposto, a continuidade não decorre simplesmente da natureza da atividade desempenhada pelo contratado, mas da existência de necessidade administrativa permanente ou prolongada, cuja satisfação não se exaure com uma única prestação (art. 6º, incisos XV e XVI, da Lei Federal nº 14.133/21) .

Por outro lado, a possibilidade de prorrogação decenal não pode ser estendida aos serviços que demandam uma prestação específica e definida, com prazo certo de execução, que são classificados como de escopo e não podem ser prorrogados com base no fundamento legal em exame (art. 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/21). Igualmente, as compras sazonais destinadas a atender demandas específicas e pontuais da Administração não podem ser caracterizadas como fornecimentos contínuos.

Desse modo, deverá constar dos autos justificativa acerca da necessidade de continuidade da contratação, demonstrando a necessidade de manutenção da atividade administrativa de forma permanente ou prolongada e que a manutenção do serviço ou fornecimento atende ao interesse público.

5.2. Da existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência

Tratando-se de contrato destinado ao atendimento de necessidade administrativa permanente ou prolongada, ainda, a prorrogação deverá ser planejada e

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

formalizada de maneira a evitar solução de continuidade entre o término do período vigente e o início do período subsequente.

A Gerência de Licitações e Contratos deverá, portanto, promover a instrução do procedimento de prorrogação com antecedência suficiente para a realização das verificações necessárias, obtenção das manifestações dos agentes competentes e formalização do instrumento antes do encerramento da vigência em curso.

A prorrogação deverá produzir continuidade temporal do vínculo, sem períodos descobertos entre uma vigência e outra.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui entendimento consolidado, no sentido de ser vedada a prorrogação de contrato já extinto, exarado ainda na vigência da Lei nº 8.666, de 1993:

> **Prejulgado:1084**
> 1. Cabe, exclusivamente à Administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.
> 2. A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.
> **3. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação.**
> (grifo nosso.)

Por essa razão, a prorrogação deverá ser formalizada antes do encerramento da vigência contratual, mediante termo aditivo regularmente celebrado pelas partes.

CISNORDESTE/SC

5.3. Da previsão de prorrogação no edital ou instrumento equivalente e no contrato

O art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 condiciona expressamente a possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos à existência de previsão no edital.

Assim, previamente à formalização da prorrogação, deverá a Gerência de Licitações e Contratos verificar se a possibilidade de prorrogação foi prevista no instrumento convocatório ou, quando se tratar de contratação direta, nos documentos que disciplinaram a contratação, bem como no respectivo contrato administrativo.

Nesse mesmo sentido, estabelece a doutrina:

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> **Para que sejam permitidas prorrogações sucessivas, faz-se necessário que tal condição contratual tenha previsão no edital.** Sem que haja previsão expressa no edital, ao final do prazo inicialmente pactuado, a Administração deverá realizar novo certame, pois estaria vinculada ao instrumento convocatório. Esta exigência visa garantir segurança jurídica, a isonomia e a competitividade entre os licitantes.
> (CARVALHO, Matheus et al. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. 4ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 557-558. Grifo nosso.)

Portanto, caso não haja previsão editalícia específica, reputa-se impossibilitada a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, com exceção dos por escopo.

5.4. Do respeito à limitação do prazo de 10 (dez) anos

Nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal. O limite de dez anos corresponde à duração máxima da relação contratual submetida ao regime do art. 107, devendo ser considerado o período inicial de vigência acrescido das sucessivas prorrogações.

Compete à Gerência de Licitações e Contratos, antes de cada prorrogação, verificar o período de vigência já transcorrido e assegurar que o novo período não implique superação do limite legal aplicável.

Quanto à contagem do prazo nas prorrogações, o art. 183 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que:

> Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
> I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
> **II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;**
> III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
> (grifo nosso.)

Ainda, observa-se que a doutrina especializada aponta dois posicionamentos, sem prejuízo de outras soluções possíveis, senão veja-se:

> Lembrando que a teoria geral dos contratos pode ser aplicada às contratações públicas, tal como autoriza o art. 89 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, dispõe

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

o art. 132, § 3º, do Código Civil, que os "prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".[1]
Nesse contexto, quando o contrato tiver prazo de vigência fixado em meses ou anos, ele deve ser contado de uma data até a mesma data no mês ou ano seguinte. Por exemplo: se o contrato de 12 meses começa em 28/05/2024, ele termina em 28/05/2025.
Mas surge a dúvida: qual deve ser a data de início da prorrogação nos contratos continuados?
É preciso ponderar um método de contagem que respeite tanto os dispositivos acima, como a vigência máxima estabelecida para o contrato.
Para tanto, **é possível que cada termo aditivo de prorrogação comece no dia seguinte ao término da vigência anterior, criando uma sequência contínua de prazos**. **Contudo, para que o contrato não ultrapasse os 120 meses totais (ou a vigência máxima fixada para o contrato no caso concreto), o último período de prorrogação deve ser ajustado — ou seja, encurtado — para que o encerramento coincida exatamente com a data limite imposta em Lei**. Por exemplo, ao final dos 10 anos, o último período pode ter menos de 12 meses.
Essa é uma das soluções possíveis, porém outras interpretações ou métodos podem ser adotados, desde que observem os limites legais. O objetivo principal é oferecer segurança jurídica à Administração, aliando coerência na contagem dos prazos com o respeito às exigências legais de duração máxima dos contratos contínuos.
Seguindo alinhamento semelhante, veja a orientação do Manual de Contratos.gov – Versão 1.24.0 – JAN/24:

"Os campos estarão disponíveis independente da qualificação escolhida. Contudo, apenas a qualificação VIGÊNCIA altera a Data Vig. Fim do contrato.
– "Data Vig. Início": data início estabelecida no TA, que deverá ser igual ou posterior à data de assinatura. Eventual efeito retroativo do reajustedeverá ser registrado na próxima aba "Retroativo";
– "Data Vig. Fim": data vigência fim estabelecida no TA;
– "Número Parcelas": número de parcelas estabelecidas na vigência informada.
É importante ressaltar que a lógica estabelecida no termo original, seja ela qual for, não pode ser alterada no cadastrado das prorrogações. Ou seja, se for utilizado o critério de contrato data a data ou data a d-1 ou d+1, isso deve ser mantido nos aditivos." (Destacamos.)

Definidos os prazos, é preciso ter em vista outro ponto: é usual que os contratos de prestação de serviços contínuos, por exemplo, contemplem prazos de execução e de vigência coincidentes. Isso porque, em contratos cuja finalidade é atender às demandas permanentes ou prolongadas da Administração, é pertinente que o encerramento da prestação dos serviços se dê quando se encerra também a vigência contratual.
Nesse sentido, a alternativa cabível seria: (i) definir o prazo inicial de 28/05/2024 a 28/05/2025, (ii) assinar o 1º termo aditivo de prorrogação com prazo de 29/05/2025 a 29/05/2026, (iii) 2º termo aditivo de prorrogação com prazo de 30/05/2026 a 30/05/2027, e assim sucessivamente, até o limite definido contratualmente (máximo de 10 anos).
Mas, considerando também o conteúdo do Manual Contratos.gov, pode-se cogitar de alternativa diversa para essa tratativa, tal como: (i) fixar o prazo inicial de

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> 28/05/2024 a 27/05/2025, (ii) 1º termo aditivo de prorrogação com prazo de 28/05/2025 a 27/05/2026, (iii) 2º termo aditivo de prorrogação com prazo de 28/05/2026 a 27/05/2027, e assim sucessivamente.
> **Com base no que foi exposto e no art. 183, II, da Lei nº 14.133/2021 — que segue a regra do art. 132, § 3º, do Código Civil, os prazos contratuais definidos em meses ou anos devem ser contados de data a data. Os termos aditivos de prorrogação também devem seguir essa mesma lógica de contagem, sendo possível adotar mais de uma solução, conforme exemplos acima. O importante é que o método eleito esteja claro.**
> (ZÊNITE, Equipe Técnica. No regime da Lei nº 14.133/21, como definir o período de vigência dos contratos? E como fica a contagem nas prorrogações? Blog Zênite. 19 ago. 2025. Disponível em: https://zenite.blog.br/no-regime-da-lei-no-14-133-21-como-definir-o-periodo-de-vigencia-dos-contratos-e-como-fica-a-contagem-nas-prorrogacoes/. Acesso em: 13 nov. 2025. Grifo nosso.)

Diante do exposto, a Administração, ao adotar um dos entendimentos acima descritos, estabelece uma lógica no termo original, a qual, seja ela qual for, não pode ser alterada no cadastramento das prorrogações. Ou seja, se tiver sido utilizado o critério data a data, data a d-1 ou data a d+1, este deve ser mantido nos respectivos aditivos, garantindo coerência e segurança jurídica na tramitação contratual.

Além disso, cumpre lembrar que, se cada termo aditivo de prorrogação tiver início no dia seguinte ao término da vigência anterior, o último período de prorrogação deverá ser ajustado para que o encerramento do contrato coincida exatamente com a data-limite imposta em lei (no presente caso, dez anos).

5.5. Da justificativa e da demonstração da vantajosidade da prorrogação

Nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A vantajosidade não se restringe necessariamente ao menor preço, devendo ser examinada considerando o conjunto das circunstâncias envolvidas na manutenção do ajuste, observados os critérios definidos pela legislação e pelas normas internas do CISNORDESTE/SC. Nesse sentido:

> Assim como já constava do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos (e a nova Lei incluiu os fornecimentos contínuos) fica condicionada à verificação de que as condições e os preços do contrato continuam vantajosos para a Administração.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> O requisito imposto pelo dispositivo legal para a prorrogação é elementar. Isso porque, assim como a contratada não possui direito líquido e certo à prorrogação, a Administração também não pode impor a prorrogação do contrato. Logo, verifica-se que a prorrogação do contrato constitui um ato discricionário e bilateral. Sendo discricionária a prorrogação do contrato, a Administração somente poderá optar por ela quando se revelar mais conveniente e oportuna em relação à realização de uma licitação e celebração de um novo contrato.
> **Dessa forma, entendemos possível comprovar a vantagem econômica em razão da definição da vigência plurianual dos contratos de fornecimento e serviços contínuos, conforme estabelece o art. 106, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a partir de uma percepção do mercado, via pesquisa de preços, a partir do valor global praticado. Outros fatores que podem auxiliar nessa demonstração envolvem a potencial redução dos custos de transação (custos com a realização de processos licitatórios e de termos aditivos para prorrogação dos contratos), ou a redução dos custos em razão da maior competitividade que a licitação envolvendo a celebração de contratos com prazos maiores garante, por exemplo.**
> (Como comprovar a vantagem econômica em razão da vigência plurianual dos contratos de fornecimento e serviços contínuos, conforme estabelece o art. 106, inciso I da Lei nº 14.133/2021? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2023. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 17/09/2026. Grifo nosso.)

Sobre o tema, ainda, veja-se a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União:

> I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.
> II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

Portanto, deverá existir nos autos documentação suficiente para subsidiar a conclusão administrativa quanto à compatibilidade dos preços praticados e à vantagem da manutenção do contrato.

Além disso, nas palavras do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> **Também é importante considerar eventuais partes do contrato que foram executadas no primeiro período e cujos custos não se renovam para os períodos subsequentes que serão decorrentes das prorrogações. Esses custos não renováveis devem ser extirpados do contrato no termo aditivo tocante à prorrogação**. Supõe-se, por exemplo, que dado contrato pressupõe a instalação de sistema de informática e o treinamento de servidores públicos para manuseá-lo. O treinamento foi realizado no primeiro período e não há necessidade de ser renovado. O termo aditivo de prorrogação, para o novo período contratual, deve excluir o custo relativo a esse treinamento.
> (Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 1017. Grifo nosso.)

De igual maneira, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como condição para a prorrogação, a Administração deverá ainda apurar eventual necessidade de redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro período de contratação.

Em todo caso, quando realizada, é relevante pontuar que a pesquisa de mercado não deve ser realizada exclusivamente por cotação direta com fornecedores (três orçamentos), conforme salientado na Nota Técnica nº 01, emitida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC e aprovada na sessão plenária extraordinária telepresencial de 16/12/2020.

As pesquisas também exigem uma análise crítica, não bastando comparações genéricas de preços absolutos. É preciso que os valores pesquisados digam respeito aos serviços com as mesmas características ou, quando não for possível a apuração, no mercado, de serviços idênticos ao contratado, excepcionalmente, podem ser admitidos serviços com características semelhantes, consideradas as unidades de medida de cada qual.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Contratação pública – Serviços contínuos – Prorrogação – Vantajosidade – Demonstração – Por meio do preço global – Insuficiência – TCU
> Quanto à suficiência de comparar preços globais para demonstrar a vantajosidade em prorrogar contratos de serviços de natureza continuada, o Relator asseverou que "a simples apresentação de propostas com valores totais superiores ao até então contratado não significa por si só que a renovação contratual era vantajosa. Isto porque, além da falta de base de sustentação dos valores totais que foram propostos, neste tipo de contratação a validação de que os preços contratados encontrar-se-iam de acordo com os praticados no mercado não pode se ater a comparação de valores globais, mas do levantamento do preço de mercado dos itens que compõem a prestação do serviço, em especial dos equipamentos junto ao mercado fornecedor e dos custos da mão-de-obra".
> (TCU, Acórdão nº 1.047/2014, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23.04.2014.)

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Ainda, para efeito dessa avaliação quanto à vantagem econômica, cabe considerar os preços do contrato após a concessão de eventuais reajustes, repactuações ou revisões pendentes de análise devidos à contratada, de modo a não realizar comparativo com preços defasados, comprometendo a pesquisa realizada:

> 94. [...] para a prorrogação, o órgão deve realizar pesquisa de preço junto ao mercado com a finalidade de verificar se o preço do contrato vigente consiste ainda na proposta mais vantajosa para a Administração.
> 95. No caso de postergação da repactuação com efeitos financeiros retroativos, a pesquisa fica comprometida, pois são comparados preços de mercado, cujos valores já consideram as variações decorrentes de dissídios coletivos, com valores contratuais defasados. Nesse contexto, a postergação da repactuação contribui para a prorrogação contratual, propiciando a continuidade do vínculo da contratada com a Administração e comprometendo a validade da pesquisa realizada.
> (TCU, Planário, excerto do julgamento do Acórdão 1828/2008, rel. Min. Benjamin Zymler, 27/08/2008)

Identificada possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis, o art. 107 admite expressamente a negociação com o contratado, a qual deverá ser devidamente documentada nos autos.

Vale citar, entretanto, que "*não se admite que, a propósito da negociação prevista no art. 107, haja alteração substancial da identidade da avença*"[1]. Ainda, "*O objeto essencial não pode ser alterado, nem as especificações quanto à sua execução ou outras condições que tenham dado identidade à licitação*."[2].

Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação. Assim, deverá ser juntada aos autos justificativa, por escrito, para a prorrogação, bem como deverá haver ateste expresso da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

5.6. Da regularidade da execução contratual

A prorrogação pressupõe, ainda, avaliação acerca da execução do contrato durante o período anterior.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1345.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1345.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Deverá constar dos autos manifestação do fiscal e gestor do contrato acerca da regularidade da execução, informando se o objeto vem sendo executado de acordo com as condições estabelecidas e se existem ocorrências relevantes que possam comprometer a conveniência da continuidade da relação contratual.

A existência de ocorrência contratual, advertência, notificação ou mesmo sanção aplicada ao contratado não impede, por si só, a prorrogação, cabendo à Administração avaliar motivadamente sua natureza, gravidade e repercussão sobre a conveniência da continuidade do ajuste.

Todavia, quando a ocorrência suscitar dúvida jurídica relevante quanto à possibilidade de manutenção da relação contratual, o processo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica para análise individualizada.

5.7. Da disponibilidade orçamentária

A continuidade da contratação pressupõe a existência de recursos orçamentários capazes de suportar as obrigações decorrentes do período prorrogado.

O art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem de sua manutenção.

Assim, deverá constar dos autos manifestação do setor competente acerca da disponibilidade orçamentária necessária à continuidade da contratação, com a indicação da respectiva dotação.

Quando a prorrogação alcançar mais de um exercício financeiro, deverão ser observadas, ainda, as exigências orçamentárias pertinentes a cada exercício, na forma da legislação aplicável.

5.8. Da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação ou para a qualificação na contratação direta e da inexistência de impedimento para contratar

A prorrogação pressupõe que o contratado permaneça em condições jurídicas de manter relação contratual com a Administração.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

O art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como cláusula necessária dos contratos administrativos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução contratual, todas as condições exigidas para sua habilitação.

Deverão, portanto, ser verificadas, previamente à formalização do termo aditivo, as condições de habilitação aplicáveis à contratação, com atualização das certidões que eventualmente se encontrem vencidas.

Igualmente, deverá ser realizada consulta destinada a verificar a inexistência de sanção ou impedimento que obste a manutenção da contratação, observando-se o art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vale destacar que, em se tratando de contratação realizada por consórcio público, deve-se avaliar, ainda, a eventual existência de vedações no âmbito dos entes consorciados que possam ser aplicáveis ao próprio consórcio, considerando sua natureza de entidade integrante da Administração Pública indireta de todos os entes consorciados.

Quando o contrato tiver origem em dispensa ou inexigibilidade de licitação, a prorrogação não dispensa a verificação da permanência dos pressupostos jurídicos que legitimaram a contratação direta, quando, por sua natureza, devam subsistir durante a relação contratual.

Nesse sentido o esclarecimento apresentado pela Consultoria Zênite:

> O art. 92, da Lei nº 14.133/2021 define as cláusulas que necessariamente devem constar em todo contrato. Logo, não cabe qualquer margem de discricionariedade para que a Administração decida se fará ou não constar no contrato o rol ali indicado.
> Dentre as cláusulas necessárias nos contratos, citamos "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta" (art. 92, inciso XVI).
> A nosso ver, a fixação dessa condição tem o claro intuito de resguardar a manutenção das condições necessárias para autorizar o afastamento do dever de licitar, legitimando a celebração da contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Explicamos.
> Algumas hipóteses de contratação direta exigem, para o seu legítimo aperfeiçoamento, que o contratado demonstre possuir uma qualificação específica.
> Nesse sentido, citamos, por exemplo, a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

produtor, empresa ou representante comercial exclusivos" (art. 74, inciso I) e a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, inciso III), ambas celebradas com fundamento na inexigibilidade de licitação.

A aplicação regular da primeira hipótese de inexigibilidade de licitação requer que o contratado seja fornecedor do bem ou prestador do serviço pretendido em regime de exclusividade. No caso da segunda, o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização. Logo, se no curso da execução o contratado perder a qualificação de fornecedor exclusivo ou de notório especialista, condições essenciais para a contratação, resta comprometida a manutenção do contrato.

Outros exemplos de hipóteses que exigem qualificação específica do contratado para autorizar a contratação direta, nesse caso a dispensa de licitação, são aquelas previstas nos incisos XIV e XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

A hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XIV requer que o contratado seja "associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade". Já a hipótese descrita no inciso XV exige que o contratado seja instituição brasileira que tenha por finalidade o exercício das atividades previstas no dispositivo legal, além de possuir inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Nos dois casos, se ao longo da execução o contratado perder a qualificação exigida para autorizar o afastamento do dever de licitar, há o comprometimento da manutenção da contratação direta.

Ainda que não prevista expressamente essa condição na Lei nº 8.666/1993, o entendimento o Tribunal de Conta da União já se formava nesse sentido. Vejamos trecho do Acórdão nº 555/2016 – Plenário, em que a Corte de Contas federal concluiu:

"O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação".

Concluímos, então, que a nova Lei de Licitações ter previsto, em seu art. 92, inc. XVI, que é cláusula necessária nos contratos decorrentes de contratação direta a manutenção de todas as condições de qualificação exigidas, tem como objetivo, em última análise, assegurar o preenchimento das condições que autorizaram a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> (O QUE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES pretendeu ao indicar, como cláusula necessária no contrato, a obrigação de o contratado manter as condições de qualificação na contratação direta? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, fev. 2022. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 18. set. 2026)

De igual maneira a orientação do professor Juliano Heinen em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21:

> **O art. 107 não veda que a prorrogação de um fornecimento de serviço ou de bens de modo contínuo pode ser feita em casos de contratação direta. Nesta situação, além da prova da vantajosidade, é necessário que a renovação do contrato pressuponha que as condições da contratação direta ainda permaneçam.** Exemplo: um fornecedor exclusivo foi contratado para entregar certo medicamento por um ano, prorrogável pelo prazo do art. 107. Ao término do prazo originalmente fixado, percebe-se que já existem mais dois laboratórios ou distribuidoras que podem dispensar o fármaco. Então, a inexigibilidade do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não mais subsiste, o que impede a prorrogação.
> (7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 959. Grifo nosso.)

Portanto, nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos originados de contratações diretas, as cautelas observadas quando da prorrogação do contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes ao ajuste original.

Ressalva-se, expressamente, contudo, que os contratos decorrentes de processo de dispensa de licitação, fundados no inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam, firmados nos casos de emergência ou de calamidade pública, não podem ser prorrogados com amparo no art. 107 da mesma lei, por estarem sujeitos a limitação própria de vigência máxima de um ano e vedação expressa à sua prorrogação.

Logo, necessária a manutenção, quando da prorrogação, do atendimento das condições necessárias para autorizar o afastamento do dever de licitar, legitimando a celebração da contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, avaliadas no Parecer Jurídico exarado naquela oportunidade.

Havendo dúvida acerca da permanência desses pressupostos ou da possibilidade jurídica de prorrogação, o processo deverá ser submetido à Assessoria Jurídica para análise individualizada.

5.9. Da manifestação de interesse do contratado

Embora a decisão pela prorrogação esteja submetida ao interesse da Administração, a continuidade do vínculo pressupõe a concordância do contratado com a manutenção da relação contratual nas condições ajustadas.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

A respeito, o doutrinador Matheus Carvalho ensina:

> [...] a prorrogação do contrato, mesmo quando prevista no edital, não configura direito subjetivo e qualquer das partes, que poderão optar pela extinção do vínculo sem ônus. Isso porque, a prorrogação é ato bilateral, e como tal, somente ocorrerá quando houver comunhão de interesses.
> (CARVALHO, Matheus et al. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. 4ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 557-558.)

Ainda, do doutrinador Juliano Heinen em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21:

> **Ambas as partes devem concordar com a prorrogação de prazo.** Logo, ela não ocorrerá quando um dos contratantes se negar a formalizar a continuidade do pacto por mais um período. **Essa intenção deverá ser claramente manifesta, ainda que de modo simplificado.**
> (7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 957. Grifo nosso.)

Deverá, portanto, constar dos autos manifestação expressa do contratado quanto ao interesse na prorrogação, por representante legal da Contratada, devidamente identificado e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida no processo.

5.10. Da autorização e do ateste da autoridade competente

Cumpridos os requisitos anteriores, a prorrogação deverá ser submetida à autoridade competente para decisão. Deverá constar dos autos manifestação expressa da autoridade competente autorizando a prorrogação e atestando, especialmente, que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme exige o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.11. Dos períodos sucessivos

O art. 106 permite à Administração Pública celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que observadas diretrizes específicas, tais como (i) a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; e (ii) a Administração ateste, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Conforme previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, tais contratos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima decenal e haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Portanto, desde que atendidos os requisitos legais e observada a vantajosidade da prorrogação, é facultada a prorrogação sucessiva, a qual não precisa ocorrer necessariamente por períodos iguais, desde que respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de vigência contratual.

Essa é a orientação extraída do Manual de de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, do Tribunal de Contas da União, 5ª edição, senão veja-se:

> Quanto aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Tais serviços podem ser executados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.
> **A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.**
> **Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.**
> (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. p. 968. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/. Acesso em 19 set. 2026. Grifo nosso.)

Também é o entendimento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em seu livro Licitação pública e contrato administrativo:

> O artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente. O dispositivo não exige que as prorrogações sejam por períodos iguais. Desse modo, por exemplo, contrato pode ser firmado pelo prazo inicial de seis meses e, ao final desse prazo inicial, ser prorrogado por prazo menor ou maior, conforme a conveniência da Administração. **Em princípio, inclusive, não se proíbe que a prorrogação ultrapasse o exercício financeiro.**
> **Para que o período de prorrogação ultrapasse o exercício financeiro, é necessário previsão no plano plurianual, em acordo com o artigo 105, ou que sejam contempladas as condições determinadas no caput do artigo 106.**

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

> **Inclusive, por analogia ao caput do artigo 106, não se deve permitir que o prazo do aditivo de prorrogação seja superior a cinco anos.** Ou seja, não se pode firmar o contrato com prazo de seis meses e, na sequência, prorrogá-lo de uma só vez por nove anos e meio. **O máximo que se pode alcançar numa única prorrogação é cinco anos, desde que satisfeitos os requisitos do caput do artigo 106.**
> (7. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 1015-1016. Grifo nosso.)

De igual maneira a orientação do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas, senão veja-se:

> Reputamos como feliz a redação do dispositivo que, diferentemente da revogada Lei nº 8.666/1993, não restringiu a possibilidade de prorrogação (renovação) apenas a períodos iguais, indicando apenas que serão sucessivos.
> Quanto à sucessão dos períodos não havia problema; contudo, com relação à limitação que impunha que estes fossem iguais, sua obediência irrefletida gerava situações esdrúxulas e despidas de razoabilidade. Ex.: um serviço contínuo com duração original de seis meses, havendo necessidade e vantagem na continuidade contratual por mais 12 meses, seria razoável impor que as prorrogações resguardassem o reduzido prazo inicial? E o Inverso, se o interesse na renovação fosse por prazo inferior ao da vigência original, seria obrigatória a renovação pelo prazo integral? É certo que não, mas isso exigia uma interpretação que superasse a má redação da Lei nº 8.666/93.
> O texto da nova Lei, ao admitir apenas a prorrogação (renovação) sem restringir a definição deste período, permite maior flexibilidade, mas sempre respeitando o prazo máximo (vigência decenal).
> (15. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 681.)

Portanto, embora possível a prorrogação por período não idêntico ao originário, inclusive superior a 12 (doze) meses, desde que não superior a 5 (cinco) anos, a autoridade competente deve certificar, de maneira justificada, a vantagem econômica identificada em razão da contratação plurianual e a sua vantajosidade, caso haja interesse em prorrogar o contrato por um período superior a 12 (doze) meses.

Ainda, recomenda-se sejam observadas as disposições do caput do art. 105, principalmente no que diz respeito à disponibilidade de créditos orçamentários, bem como à previsão no plano plurianual (no que couber ao instrumento no âmbito do Consórcio), e no PCA, quando a contratação ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.12. Da renovação da garantia eventualmente existente

Nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação e/ou reforço pela Contratada, fazendo constar expressamente no processo de contratação.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

A garantia deve ter prazo de validade coincidente com a vigência do contrato ou superior a ela e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

De fundamental importância é a comunicação formal da realização do aditivo (e de todas as intercorrências, como abertura de processos de inexecução contratual) à eventual empresa seguradora que cubra os sinistros decorrentes do contrato, considerando o risco de perda da cobertura.

5.13. Da formalização mediante termo aditivo

Atendidos os requisitos estabelecidos neste Parecer Jurídico Referencial, a prorrogação sucessiva do prazo de vigência deverá ser formalizada mediante termo aditivo, tendo em vista se tratar de alteração contratual, no qual deverão constar, de forma clara, o novo período de vigência e as demais disposições necessárias à continuidade da contratação.

Finalmente, lembra-se das obrigatoriedades de divulgação e publicidade do termo aditivo nos órgãos oficiais de publicação do CISNORDESTE/SC e no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, do art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 16/2023, de 20 de março de 2023, e do art. 66, parágrafo único, do 3° Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC.

6. DAS RESTRIÇÕES À APLICAÇÃO DESTE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PARA DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA

Este Parecer Referencial não se aplica às hipóteses de prorrogação de contratos de escopo (art. 6º, XVII, Lei nº 14.133, de 2021), contratos decorrentes de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública (art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021), contratos de locação de imóveis, de seguros ou outros instrumentos regulados pelo direito civil comum, dos convênios e outros instrumentos congêneres.

7. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

O responsável deverá preencher a lista de verificação de conformidade (anexo único deste parecer). Os itens que não forem aplicáveis deverão ser assinalados como "*não se aplica*", acompanhados de justificativa.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Quando o descumprimento não puder ser corrigido, a unidade deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para análise individualizada.

A submissão do processo à análise jurídica individualizada também poderá ocorrer sempre que a unidade responsável, ou a autoridade competente entender que as particularidades do caso recomendam a adoção de cautela jurídica adicional, ainda que a situação não esteja expressamente prevista neste parecer.

O encaminhamento deverá ser acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico e autoridade jurídica máxima competente no âmbito do CISNORDESTE/SC, conclui pela possibilidade de dispensa da análise jurídica prévia individualizada nas hipóteses de prorrogação de contratos de serviço e fornecimento contínuos que se enquadrem neste Parecer Jurídico Referencial, com fundamento no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 21 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024.

A dispensa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos, ao preenchimento e à juntada da lista de verificação de conformidade, conforme Anexo I deste Parecer, e à utilização da minuta de aditivo padronizada (Anexo II), não afastando a obrigação de regular instrução do processo administrativo nem a responsabilidade dos agentes pelas informações técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras.

Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a esta Assessoria Jurídica para análise individualizada da questão.

É o parecer.

Joinville/SC, 18 de setembro de 2026.

Vitor Sabino de Souza Postingher
Assessor Jurídico
OAB/SC 71.110
Matrícula nº 67

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Anexo I
LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Requisitos comuns às duas hipóteses	SIM	Documento identificador
O contrato é regido pela Lei nº. 14.133/2021 (art. 107 da Lei nº 14.133/2021)?		
O objeto contratado caracteriza-se como serviço ou fornecimento contínuo, destinado ao atendimento de necessidade administrativa permanente ou prolongada, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021?		
Consta dos autos justificativa acerca da permanência da necessidade administrativa e do interesse público na continuidade da contratação?		
O contrato está vigente e sem solução de continuidade em função de prorrogações extemporâneas anteriores?		
A vigência do contrato está sendo considerada data a data?		
A contagem do novo período de vigência observa o mesmo critério adotado no contrato originário e nas prorrogações anteriores, quando existentes?		
Existe previsão de prorrogação no edital ou instrumento equivalente e no contrato administrativo?		
Considerado o período inicial e as prorrogações anteriores, a nova prorrogação respeita o limite máximo de 10 (dez) anos previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021?		
Consta dos autos justificativa formal e motivada para a prorrogação?		

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Há documentação para demonstrar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração?		
Quando necessária pesquisa de preços ou de mercado, esta foi realizada de forma adequada e acompanhada de análise crítica dos resultados?		
Foram considerados, na análise da vantajosidade, eventuais reajustes, repactuações ou revisões pendentes que possam repercutir sobre o valor efetivo do contrato?		
Quando identificada a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis, foi realizada negociação com a contratada, devidamente documentada nos autos, sem alteração substancial da identidade da avença, nem do objeto essencial ou das especificações quanto à sua execução ou de outras condições que tenham dado identidade à licitação?		
Foram identificados eventuais custos relativos a parcelas, atividades ou obrigações já integralmente executadas e que não se renovam no período objeto da prorrogação e, quando existentes, tais custos foram excluídos do valor da contratação?		
Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, foram avaliados e, quando cabível, reduzidos ou eliminados os custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados ou pagos?		
Consta manifestação do fiscal e do gestor do contrato acerca da regularidade da execução contratual e da inexistência de ocorrências que desaconselhem a continuidade do ajuste?		
Caso existam notificações, ocorrências, advertências ou sanções relacionadas à execução, foi realizada avaliação motivada acerca de sua repercussão sobre a conveniência da prorrogação?		

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Há manifestação do setor competente atestando a disponibilidade orçamentária, com indicação da respectiva dotação?		
Foram verificadas e permanecem atendidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou contratação direta, com atualização das certidões pertinentes?		
Foi conferida a regularidade documental do fornecedor, inclusive quanto ao prazo de validade e à integridade da assinatura dos documentos, de acordo com os documentos de habilitação e qualificação mínima definidos?		
Foi realizada consulta destinada a verificar a inexistência de sanção ou impedimento que obste a manutenção da contratação, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021?		
Foram verificadas eventuais vedações à contratação aplicáveis ao CISNORDESTE/SC decorrentes de sua condição de integrante da Administração Indireta dos entes consorciados, quando pertinentes ao caso concreto?		
Em se tratando de contrato decorrente de contratação direta, permanecem presentes os pressupostos jurídicos que autorizaram a dispensa ou inexigibilidade originária, quando, por sua natureza, devam subsistir durante a relação contratual?		
O contrato não decorre de dispensa emergencial ou por calamidade pública, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021?		
Consta dos autos manifestação expressa da contratada, por representante com poderes comprovados, concordando com a prorrogação?		

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

A autoridade competente autorizou expressamente a prorrogação e atestou que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração?		
Caso a prorrogação seja realizada por período superior a 12 (doze) meses e não superior a 5 (cinco) anos, consta dos autos justificativa da autoridade competente quanto à vantagem econômica da adoção do período plurianual, bem como foram observadas a disponibilidade de créditos orçamentários e as previsões no planejamento contratual e no orçamentário?		
Havendo garantia contratual, foi providenciada ou exigida sua renovação e/ou complementação, de forma compatível com o novo período de vigência e com o valor atualizado da contratação?		
Havendo seguro-garantia, foi providenciada a comunicação à seguradora acerca da prorrogação, quando necessária à manutenção da cobertura?		
A prorrogação será formalizada mediante termo aditivo?		
Será utilizada a minuta padronizada constante do Anexo II do Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026, sem inclusão, supressão ou modificação de cláusula substancial?		
Será divulgado e publicado o termo aditivo nos órgãos oficiais de publicação do CISNORDESTE/SC e no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, do art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 16/2023, de 20 de março de 2023, e do art. 66, parágrafo único, do 3° Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC?		
O contrato está excluído das hipóteses de não aplicação do parecer referencial: contratos de escopo (art. 6º, XVII, Lei nº 14.133, de 2021), contratos decorrentes de dispensa de licitação por		

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

emergência ou calamidade pública (art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021), contratos de locação de imóveis, de seguros ou outros instrumentos regulados pelo direito civil comum, convênios e outros instrumentos congêneres.		
O processo não apresenta dúvida jurídica, controvérsia, risco jurídico relevante, divergência interpretativa ou circunstância excepcional não examinada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026?		

Atesto que o caso concreto dos presentes autos, Processo Administrativo nº _____, tendo por objeto _____ amolda-se à hipótese analisada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026, cujas recomendações foram integralmente atendidas, conforme lista de verificação de conformidade analisada acima.

Em razão dessa conformidade, fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Assessoria Jurídica do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina, nos termos do § 5º da Lei Federal nº 14.133/21 e do art. 21 Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024.

A análise do preenchimento dos requisitos limita-se às competências da Gerência de Licitações e Contratos.

OU

Atesto que o caso concreto dos presentes autos, Processo Administrativo nº _____, tendo por objeto _____, não se amolda à hipótese analisada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026, por não atender aos requisitos _____ da correspondente lista de verificação, e:

[] determino que sejam sanadas as irregularidades.

[] considerando que a irregularidade não pode ser corrigida, determino o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina, para análise individualizada do processo com acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, por meio de *"Processo Solicitação de Parecer Jurídico*".

Joinville/SC, ____ de _____ de _____.

Nome do agente _____

Agente responsável pela verificação

Matrícula __

Nome do gestor _____

Gestor de Licitações e Contratos

Matrícula __

CISNORDESTE/SC

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Anexo II
MODELO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO

XXX TERMO ADITIVO[3]

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, CNPJ nº 03.222.337/0001-31, neste ato representado por sua ……, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ……., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº ……., com sede na Rua ……., neste ato representada por seu representante legal, Sr(a). ……., inscrito no CPF sob o nº ……, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo nº ……., proveniente da ……., que se regerá por toda a legislação e normativos internos aplicável à espécie, em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e suas alterações, pelas normas gerais consolidadas no referido contrato e suas alterações, Termo de Referência, e pelas cláusulas e condições adiante vistas e acordadas.

1. Através do presente termo, de comum acordo entre as partes, o Consórcio adita o contrato, prorrogando o seu prazo de vigência em (.....) meses/dias e o prazo de execução em (.....) meses/dias, alterando seus vencimentos para os dias e, respectivamente.

2. A presente prorrogação dos prazos contratados justifica-se em conformidade com o documento id e Parecer Jurídico Referencial nº (id. …….).

3. O valor mensal da contratação permanece inalterado.

3. O valor mensal da contratação passa a ser de R$ (.....), e anual de R$ (.....).[4]

3.1. A contratada fica obrigada a renovar a garantia em decorrência da prorrogação, objeto deste Termo Aditivo, e complementá-la, caso necessário, no prazo de

[3] O presente termo aditivo é composto de cláusulas obrigatórias, substitutivas e facultativas. As cláusulas obrigatórias são aquelas que não apresentam alternativa e devem ser mantidas no aditivo. Na hipótese de a redação original não se adequar à realidade contratada, deve ser adotada a redação da cláusula substitutiva correspondente, grifada em itálico. A depender da natureza contratual, a cláusula facultativa resulta em desdobramento da cláusula inicial, sinalizada em negrito e itálico.
[4] Cláusula substitutiva a ser utilizada na hipótese de ocorrer a modificação do valor contratual.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

(.....) dias, observadas as demais regras constantes do Termo de Referência, totalizando o valor de R$ ().[5]

4. Fica resguardado, à Contratada, eventual direito a repactuação ou reajuste.

4. A Contratada abdica do direito ao reajuste anual.[6]

5. As despesas do aditamento no presente exercício correrão pela dotação orçamentária nº -

6. As despesas executadas no exercício seguinte ao presente aditivo serão custeadas pela dotação equivalente, ou a indicada em apostilamento, caso não tenha equivalência ou, caso seja uma nova dotação, quando da divulgação do orçamento anual.

7. O presente Termo complementa o contrato firmado em e ratifica todas as cláusulas que não foram modificadas.

E, por estarem justas e compromissadas, firmam as partes o presente instrumento, em meio eletrônico, através do Sistema e-CIGA do Contratante.

Joinville/SC, … de ….. de 2026

CISNORDESTE/SC
……
……. do CISNORDESTE/SC
CONTRATANTE

……
……
Representante Legal
CONTRATADA

[5] Cláusula facultativa a ser utilizada apenas se o contrato prever garantia.
[6] Cláusula substitutiva a ser utilizada apenas se a Contratada abdicar do direito ao reajuste anual.

Assinado eletronicamente por VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4.

Assinado eletronicamente por:
* VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER (***.711.049-**)
 em 18/09/2026 15:17:51 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cisnordeste.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/8d16b780-a0b5-418b-b630-305f8a0355c4